



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001964/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/08/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045246/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46304.001655/2013-12
DATA DO PROTOCOLO: 13/08/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO EST STA CATARINA, CNPJ n. 83.544.791/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LINEU BARBOSA VILLAR;

E

SIND DOS EMPREGADOS EM POSTO DE VENDA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DA GRANDE FPOLIS, CNPJ n. 02.029.488/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DERLI MUZZO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Postos de Serviços e Venda de Combustíveis e no Comércio Varejista e Atacadista de Derivados de Petróleo e Gás Natural Veicular**, com abrangência territorial em **SC-Águas Mornas, SC-Alfredo Wagner, SC-Angelina, SC-Anitápolis, SC-Antônio Carlos, SC-Governador Celso Ramos, SC-Rancho Queimado e SC-São Pedro de Alcântara.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

1) A partir de 1º de março de 2013, o piso normativo será de:

R\$ 835,00 (Oitocentos e Trinta e Cinco reais), mensais na admissão, mais adicional de periculosidade/insalubridade/noturno conforme previsto em Lei, não se admitindo valor menor independentemente da carga horária trabalhada exceto para serviços exclusivos de limpeza, cozinha e portadores de necessidades especiais conforme legislação em vigor.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os demais salários dos integrantes da categoria profissional abrangida serão reajustados em 7,32% (Sete virgula trinta e dois por cento), aplicado sobre os salários vigentes em 01 de março de 2012.

Parágrafo Único: Serão admitidas as compensações de antecipação salarial concedida no período, com exceção daquelas decorrentes de promoções, transferências de cargos ou funções e equiparação salarial.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A empresa que não efetuar o pagamento de salário do empregado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis subseqüentes ao mês vencido, pagará multa em favor do empregado, em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o total dos salários em débito até o vigésimo dia útil e 5% (cinco por cento) por dia no período subseqüente.

CLÁUSULA SEXTA - CÔMPUTO DA MÉDIA

No cálculo do 13º salário, férias, repouso remunerado (domingos e feriados) e verbas rescisórias, na forma da Lei, serão computadas as médias das horas extras, comissões, prêmios e os adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade, quando devidos, bem como a média de quaisquer outras verbas habitualmente pagas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais da semana (segunda à sábado) e aos domingos com 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal que perceber o empregado, devidamente acrescidos de outros adicionais devidos.

Parágrafo primeiro: Não poderão ser realizadas horas extraordinárias os empregados das empresas que possuírem Acordo Coletivo de Compensação e Prorrogação de horário de trabalho para o regime de 12 x 36 (doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso), bem como nos dias em que o empregado trabalhar 12 (doze) horas no regime de 6 x 12 (seis por doze).

Parágrafo segundo: Caso a conferência de estoque e o fechamento do caixa ocorrer após o final da jornada, o período a ele correspondente deverá ser remunerado como horário extraordinário.

Outros Adicionais

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

Somente aos empregados que exerçam a função de Caixa, caberá perceber mensalmente a título de quebra de caixa, 20% (vinte e por cento) sobre o piso salarial da categoria, incluindo a periculosidade, que não se incorporará ao salário.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - VALE ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO

A partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas fornecerão mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, a todos os trabalhadores um Vale Alimentação ou Vale Refeição, no valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais). Para as empresas que pagarem o valor mínimo, o empregado participará com, no máximo, R\$ 0,01 (um centavo de real). Havendo desconto diferente desse percentual, fica mantido o valor mínimo estipulado, nunca inferior a R\$ 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos) líquido, livre do desconto.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo para o trabalhador, o Vale Alimentação aqui previsto deverá ser concedido por meio de “cartão eletrônico”. Ao trabalhador é facultado optar por “Vale Alimentação” ou “Vale Refeição”. O prazo para implantação é de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo – Caso a empresa já forneça o Vale Alimentação em valor superior ao valor estipulado no *caput* desta cláusula, considera-se cumprida a obrigação ora instituída.

Parágrafo Terceiro – No caso de afastamento por Auxílio-Doença ou acidente de trabalho, fica garantido o benefício por até 60 (sessenta) dias do afastamento. Em caso de Licença-Maternidade será concedido o Vale Alimentação até o término da licença.

Parágrafo Quarto – Não será devido o pagamento de Vale Alimentação no período de férias do empregado.

Parágrafo Quinto – Caso o trabalhador labore até 14 (quatorze) dias no mês, o pagamento será feito de forma fracionada, conforme o número de dias trabalhados. Para o trabalhador que labore 15 (quinze) dias ou mais no mês, o pagamento do Vale Alimentação será feito de forma integral.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

O Sindicato Patronal compromete-se a esclarecer e informar as empresas sobre a obrigatoriedade da concessão dos vales transportes aos empregados, na forma da Lei vigente.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão o Seguro de Vida em Grupo aos seus funcionários, sem custo para estes, cujos valores de cobertura, com início a partir da zero hora do dia 1º de março de 2013, serão os seguintes:

- a) Em caso de **Morte Natural** o capital segurado será de **R\$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais);
- b) Em caso de **Morte Acidental** o capital segurado será de **R\$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais);
- c) Em caso de **Invalidez Funcional Permanente Total por Doença** o capital segurado de **R\$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais);
- d) Nos casos de **Invalidez Total ou Parcial por Acidente**, o capital segurado máximo, será de **até R\$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais), respeitando-se à proporção do grau de invalidez resultante de acidente, parcial ou total, de caráter permanente, enquadrado nas condições de cobertura da Apólice, e em conformidade com a tabela para cálculo de indenização constante das normas do seguro de acidentes pessoais;
- e) **Auxílio/Assistência Funeral** no valor correspondente a **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), em caso de falecimento do(a) empregado(a) segurado(a).

Parágrafo Único: As empresas informarão a cada empregado, inclusive aos que vierem a ser admitidos, o valor do seu capital

segurado e as coberturas contratadas, com fornecimento de cópia do "certificado de seguro", para cada funcionário.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COOPERATIVAS DE TRABALHOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Em observância às disposições dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, as Empresas integrantes da categoria econômica não poderão contratar cooperativas de trabalho e empresas de serviços terceirizados para a terceirização de serviços, exceto para os casos de vigilante, serviços de limpeza e manutenção.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

A homologação da rescisão contratual será efetivada exclusivamente perante o Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviço e Venda de Combustíveis e no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo da Grande Florianópolis – SC (SINFREN), em sua sede ou sub-sedes.

Parágrafo Primeiro: Todas as homologações de rescisão de contrato de trabalho em que o empregado estiver com mais de 1 (um) ano de trabalho, deverá ser feito perante o Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Segundo: Para a realização da homologação do contrato de trabalho junto ao Sindicato Profissional, o empregador ou o seu preposto deverá trazer os seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo do empregador com alterações ou Carta de preposto, caso o empregador não esteja presente;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente atualizada; Livro, ou Ficha de Registro do empregado;
- c) 5 (cinco) vias da rescisão de contrato de trabalho;
- d) Extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –FGTS e guias do recolhimento dos meses que não constem no extrato;
- e) 3 (três) vias do atestado de saúde ocupacional demissional, ou periódico, quando no prazo de validade, atendidas as formalidades específicas na Norma Regulamentadora nº 5, aprovada pela Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978, e alterações;
- f) 3 (três) vias do aviso prévio ou pedido de demissão;
- g) guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, e do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;
- h) Comunicação da Dispensa – CD e requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido;
- i) Comprovante de pagamento das 5 (cinco) últimas contribuições sindicais dos empregados e patronal;
- j) Comprovante do pagamento da Contribuição do Artigo 513 “e” da CLT, (Convenção Coletiva).
- k) Demonstrativo das parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual; e
- l) Prova bancária de quitação, quando for o caso;
- m) No demonstrativo de média de horas extras habituais, será computado o reflexo no descanso semanal remunerado, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.
- n) O pagamento da rescisão do contrato de trabalho deverá ser quitado em dinheiro e na presença do homologador do Sindicato dos Trabalhadores.
- o) Comprovante do Seguro de Vida e Acidentes Pessoais e Auxílio Funeral em nome do trabalhador.

Parágrafo Terceiro: Em havendo ressalvas feitas pelo Sindicato Profissional nos termos de rescisão de contrato de trabalho, as mesmas serão vistas pelo representante da empresa no ato da homologação. Havendo recusa da empresa em vistar a ressalva apontada, o Sindicato não realizará a homologação comunicando a Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo Quarto: No ato da rescisão a empresa deverá fornecer ao empregado os formulários devidamente preenchidos necessários para a aposentadoria exigidos pelo INSS.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Haverá dispensa do cumprimento do aviso prévio quando de iniciativa da empresa, no caso do empregado obter novo emprego antes do término do referido aviso, devendo os salários serem pagos de forma proporcional aos dias trabalhados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GESTANTE, GARANTIA DE EMPREGO

É assegurada estabilidade da empregada gestante durante o período previsto na constituição Federal no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO SOB AUXÍLIO DOENÇA

Fica garantido o salário ao empregado efetivo sob auxílio-doença, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir do término do benefício concedido pelo sistema previdenciário, ressalvada a dispensa por motivo disciplinar.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedam a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, adquirido o direito, extingue-se a garantia, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, desde que comunicado previamente o empregador.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

É facultada às empresas, mediante Acordo Coletivo de Compensação e Prorrogação de Jornada de Trabalho, e com o Sindicato dos Trabalhadores, a realização de Acordo de Compensação e Prorrogação de Jornada de Trabalho, conforme a sumula 444 do TST e os artigos 611 ao 625 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO DE 12X36 E 6X12:

Fica instituída a opção de jornada de trabalho em Regime de Revezamento de 12 (doze) horas com 36 (trinta e seis) horas de descanso (180 horas mês) e a jornada 6 (seis) horas trabalhadas durante

a semana e 12 (doze) horas de trabalho em sábados ou domingos (205 horas mês).

As empresas que optarem pelo regime 12 x 36 deverão obedecer as seguintes rubricas salariais:

a) 12x36 - diurno

-Salário base

-Adicional de Periculosidade

-Uma hora de intervalo para refeição dentro da jornada

b) 12 X 36 - noturno

-Salário base;

-Adicional de Periculosidade;

-Adicional Noturno;

-Uma hora de intervalo para refeição dentro da jornada;

As empresas que optarem pela jornada de 06 (seis) horas e 12 (doze) horas aos finais de semana cumprirão o seguinte:

a) De segunda à sexta-feira com a jornada de 06h00 (seis) horas de segunda à sexta-feira com 15 minuto de intervalo para descanso e alimentação durante a jornada de trabalho, de acordo com o artigo 71, parágrafos 1º e 2º da CLT.

b) Sábados ou domingos, alternados, com jornada de 12 (doze) horas, com intervalo de 1 (uma) hora, para descanso e alimentação dentro da jornada sendo a folga semanal portanto, numa semana no sábado e na outra semana no domingo e assim sucessivamente.

Parágrafo primeiro: As empresas que optarem por estas jornadas deverão comunicar o SINFREN e os trabalhadores no prazo de 30 dias anterior a implantação da jornada, bem como a modalidade da jornada e as funções por ela abrangidas. As empresas poderão adotar mais de uma jornada simultaneamente. Não poderão laborar no mesmo turno e função empregados com diferentes cargas horárias.

Parágrafo segundo: Com a implantação destas jornadas não haverá nenhuma redução à remuneração normal que vem percebendo os empregados por ele abrangidos.

Parágrafo terceiro: É expressamente proibido a realização de horas extras quanto o trabalhador estiver sujeito a jornada de 12 horas.

Parágrafo quarto: a partir da implantação da jornada esta não poderá ser alterada no prazo mínimo de um ano, salvo aprovação em assembléia tripartite (empresa, trabalhadores e Sinfren).

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatório o contro de jornada de trabalho nas empresas que tenham 10 (dez) ou mais empregados, sendo que tal controle

poderá ser feito por Folha, Livro ou outras formas de Registro de Frequência.

Parágrafo Único: Com fulcro no disposto na Portaria nº 373/2011 do MTE, as empresas ficam autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que obedecidas as regras e condições fixadas nos artigos 2º e 3º da referida Portaria.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO

Observada a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos por médicos/dentistas credenciados da rede de saúde pública e privada e que tenham por finalidade a justificação de ausência ao trabalho por motivo de doença, devendo para tal a apresentação do mesmo no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas do retorno ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTUDANTE ABONO FALTA

Mediante aviso prévio, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória para exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: A comprovação do exame vestibular deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino, ou mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecida pela própria instituição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUSENCIA JUSTIFICADA

Não serão descontado(s) o(s) dia(s) de trabalho, o(s) dia(s) de repouso remunerado e feriado(s) da semana, quando o empregado faltar ao serviço, devidamente comprovado, nos seguintes casos:

- a) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b) Por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- c) Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- d) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- e) No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);
- f) No dia em que o Reservista se apresentar, no local e data que forem fixados, para fins do exercício de apresentação das reservas;
- g) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACOMPANHAMENTO DE FILHO AO MÉDICO

As empresas abonarão até 3 (tres) dias de trabalho pro semestre, da mãe ou pai que acompanhar o filho menor de 12 anos ao médico, desde que haja a comunicação prévia para a empresa de no mínimo 1 hora, e apresentação de declaração medica comprovando o acompanhamento.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOMINGOS

Os trabalhos aos domingos para as empresas que não possuem Acordo Coletivo para Compensação de Jornada de Trabalho com o Sindicato Profissional, o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, ou seja, para cada 2 (dois) domingos trabalhados consecutivamente o 3º (terceiro) deverá ser de folga, de acordo com a Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS FERIADOS

Fica autorizado os trabalhos aos feriados, de acordo com a Lei nº 11.603 de 05 de dezembro de 2007, mediante o pagamento das horas trabalhadas como hora extra, com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas deverão disponibilizar assentos aos seus funcionários, nos termos do que dispõem o artigo 199 da CLT e a Norma Regulamentadora nº 17 do MTE.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - NA COLABORAÇÃO NA SINDICALIZAÇÃO

As empresas se propõem a colaborar com o Sindicato dos Trabalhadores, na Sindicalização de seus empregados, de acordo com o formulário próprio, fornecido pelo Sindicato, inclusive quando da admissão de novos trabalhadores e, recolher para os cofres do mesmo, outros descontos autorizados nos prazos estabelecidos em legislação.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas, atendendo ao que dispõe o precedente 172 do Tribunal Superior do Trabalho, deverão afixar em quadros de aviso, todos os comunicados, panfletos, circulares e demais avisos expedidos pelo Sindicato Profissional e que lhes forem remetidos, vedados à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, bem como assegurar o acesso de dirigentes sindicais às empresas, para desempenho de suas funções.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES

As empresas abonarão 06 (seis) dias de trabalho por ano, para os diretores sindicais efetivos, para reuniões e atividades sindicais, desde que avisado com no mínimo sete dias de antecedência.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados na forma do artigo 578 e seguintes, da CLT, da folha de pagamento do mês de março do ano de 2013, a Contribuição Sindical no valor de 01 (um) dia da remuneração de seus empregados, qualquer que seja a sua forma de remuneração, recolhendo-a, na forma da lei, através de guias próprias emitidas pelo Sindicato dos Empregados, em nome do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviço e Venda de Combustíveis e no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo da Grande Florianópolis – SC (SINFREN), bem como recolher até o último dia do mês de Janeiro do ano de 2013 e do ano de 2014 ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina (SINDIPETRO) a Contribuição Sindical devida de acordo com a Lei Vigente.

Parágrafo Único: Ficam também as empresas obrigadas a encaminhar ao Sindicato dos empregados, até o último dia útil do mês de março do ano de 2013, relação dos empregados com os devidos valores descontados da Contribuição Sindical.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PLANO ODONTOLÓGICO ASSISTENCIA SOCIAL

As empresas pagarão ao Sindicato Profissional, a título de Assistência Social para a manutenção dos serviços sociais odontológicos criados e mantidos para os trabalhadores, a importância de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) ao mês por empregado integrante da categoria, contratado na empresa.

Parágrafo Único: As parcelas desta cláusula serão recolhidas cumulativamente em quatro parcelas sendo a primeira no valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) multiplicado pelo número de empregados no mês de março de 2013 para pagamento no dia 04 de abril 2013, e a segunda no valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) multiplicado pelo número de empregados no mês de agosto de 2013 para pagamento no dia 05 de setembro de 2013, a terceira no valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) multiplicado pelo número de empregados no mês de outubro de 2013 para pagamento no dia 05 de novembro de 2013 e a quarta no valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) multiplicado pelo número de empregados no mês de janeiro de 2014 para pagamento no dia 05 de fevereiro de 2014, com guias próprias fornecidas pela entidade, sem ônus ao trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho recolherão ao Sindicato Patronal, a Contribuição Assistencial patronal, para todos os integrantes da Categoria Econômica, sendo associados ou não, o valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), em decorrência das negociações e da celebração desta CCT, aprovado em Assembléia Extraordinária no dia 23 de abril de 2013, sendo o recolhimento feito através de guias especiais a serem fornecidas pelo Sindicato, da seguinte forma:

a) Para 01(uma) Empresa, o preço será de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), com vencimento em 10 de setembro de 2013 e 10 de novembro de 2013.

b) Para 03 (três) ou mais Empresas, 90% (Noventa por cento) dos valores da alínea “a”, nos mesmos vencimentos;

Parágrafo primeiro: O não pagamento até a data do vencimento acima fixada acarretará em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da contribuição devidamente atualizada, além dos juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo segundo: O Sindicato Patronal acolhe, para cumprimento da presente cláusula o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários, processos RE 189960-3SP e RE/220700-1, proferidos por unanimidade, que estabelece que a Contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da CLT, deve ser descontada de todos os integrantes da categoria, independentemente de serem ou não associados à entidade sindical, sendo que esta contribuição não se confunde com a contribuição confederativa prevista na primeira parte do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo terceiro: As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, como obrigação de fazer da legislação civil, obrigam-se a recolher em seu favor, a Contribuição Confederativa prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, independente das referidas empresas patronais serem sindicalizadas ou não. Os valores podem ser recolhidos através da guia de recolhimento que serão emitidas e enviadas por correio, com vencimento nos meses de setembro e dezembro de 2013. Aprovado em Assembléia Extraordinária no dia 23 de abril de 2013.

Parágrafo quarto: O Sindipetro compromete-se em remeter a cobrança da referida taxa para cada posto integrante da categoria patronal.

Parágrafo quinto: O Direito a oposição se dará em até 30 dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante comunicação por escrito dirigida ao Sindicato Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL CONFORME ARTIGO 513 "E" DA CLT

As partes convenientes, neste ato, em atenção ao acordo judicial firmado nos autos nº 07266-49.2012.5.12.0037, em que o Sindicato dos Empregados em Postos de Venda de Combustível e Derivados de Petróleo da Grande Florianópolis (SINFREN)

é parte, estabelecem a Contribuição Negocial, nos seguintes termos:

- a) As partes se comprometem em realizar a eliminação gradativa dos descontos salariais dos trabalhadores que não sejam filiados aos Sindicato Profissional, a título de Contribuição Negocial ou outra que a substitua ou equivalha.
- b) Diante do dito acordo judicial firmado, os descontos, nesta e nas próximas Convenções Coletivas de Trabalho obedecerão aos seguintes limites: 10% (dez por cento) nesta CCT 2013-2014; 8% (oito por cento) na CCT 2014-2015; 6% (seis por cento) na CCT 2015-2016; e 4% (quatro por cento) na CCT 2016-2017.
- c) As entidades sindicais ora signatárias se comprometem, ainda, a a partir da CCT 2017-2018 não mais instituir contribuições negociais ou similares, sob qualquer denominação, que implique em descontos nos salários de trabalhadores que não sejam filiados ao Sindicato Profissional.
- d) Fica estabelecido que, conforme deliberado nas Assembleias Gerais Ordinárias realizadas nos dias 30 de novembro e 04 de dezembro de 2012, bem como em atenção ao acordo judicial mencionado acima, as empresas descontarão em folha de pagamento dos trabalhadores 5% (cinco por cento) do salário bruto de cada trabalhador no mês de agosto de 2013 e 5% (cinco por cento) no mês de novembro de 2013, recolhidas, respectivamente, até o quinto dia corrido do meses de setembro e dezembro de 2013.
- e) As empresas deverão encaminhar ao Sindicato Laboral, até o último dia dos meses dos recolhimentos, a relação dos empregados com os respectivos valores descontados a título da Contribuição prevista nesta cláusula.
- f) Os trabalhadores que sejam associados ao Sindicato Laboral, contribuindo mensalmente, conforme comunicação encaminhada pela Entidade Sindical às empresas, estando com suas mensalidades associativas em dia, ficarão isentos do desconto da Contribuição prevista nesta cláusula.
- g) Fica garantido ao empregado não associado o direito de oposição à contribuição referida na letra “d” acima, na forma do Memo Circular SRT/MTE nº 4, de 02.01.2006.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLAUSULA COMPROMISSÓRIA

"AS PARTES, DE COMUM ACORDO, E POR MEIO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE SUAS VONTADES, COMPROMETEM-SE EM SUBMETER À ARBITRAGEM OS LITÍGIOS QUE POSSAM VIR A SURTIR EXCLUSIVAMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES

PROFISSIONAL E PATRONAL BEM COMO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTAS NO ARTIGO 513 E 580 DA CLT DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ELEGENDO A ENTIDADE ESPECIALIZADA – CORTE CATARINENSE DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, ESTABELECIDA NA AVENIDA RIO BRANCO, 387 4º ANDAR, CENTRO, FLORIANÓPOLIS, NA FORMA DO SEU REGULAMENTO PARA ARBITRAGENS CIVIS E COMERCIAIS - ARBITRAGEM NORMAL, INCLUSIVE PARA A ESCOLHA E NOMEAÇÃO DO (S) ÁRBITRO(S), SENDO QUE OS PROCESSOS E AS DECISÕES ARBITRAIS SERÃO REALIZADOS NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS - SC - BRASIL, NA LÍNGUA PORTUGUESA BRASILEIRA."

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SUBSTITUTO PROCESSUAL

Fica estabelecida a possibilidade jurídica do Sindicato dos Empregados ingressar na Justiça do Trabalho, com ação de cumprimento independente de outorga de procuração de seus representados, visando o cumprimento de qualquer cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como a entidade patronal e as Empresas Revendedoras varejistas de Combustíveis reconhecem a legitimidade da Entidade Sindical para ajuizamento dos pedidos sob cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Multa no valor equivalente a 10% do piso salarial da categoria, por empregado e por infração, pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento normativo, que não tiverem penalidade própria, revertido 50% para o(s) empregado(s) prejudicado(s) e igual montante para a Entidade Sindical.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ANOTAÇÃO DA CTPS

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todo o empregado deverá, obrigatoriamente, ser anotada até 48 (quarenta e oito horas) após a celebração do Contrato de Trabalho, mediante recibo de entrega e recebimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando exigirem dos seus empregados o uso de uniformes ou botas, ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente 02(dois) uniformes por ano (incluindo calçados), sendo que para os lavadores e lubrificadores, também dois pares de botas.

Parágrafo Segundo: No caso de extravio ou mau uso comprovados desses equipamentos, as empresas, a seu critério, poderão efetuar o desconto dos valores referentes a novo fornecimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelopes ou outro documento similar, referente ao salário mensal, contendo todas as especificações relativas ao salário mensal, horas extras, horas normais de trabalho, adicionais, descanso remunerado, prêmios, comissões, gratificações, e outros valores, bem como valores dos descontos com as designações e destino

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECEBIMENTO DE CHEQUES

Nas empresas que autorizarem o recebimento de cheques, os empregados deverão anotar no seu verso, a placa do veículo, e, se houver, o número do telefone do emitente do cheque, bem como conferir que estejam assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou serviço prestado, ou no caso da Empresa possuir

norma ou regulamento interno por escrito, com ciência do Empregado, para aceitação de cheques, o empregado fica obrigado a cumpri-lo.

Parágrafo primeiro - Se as empresas possuírem sistema de cadastro para ser consultado, os empregados somente poderão aceitar cheques após a consulta no cadastro da Empresa.

Parágrafo segundo - Em caso de devolução do cheque, sem que tenham sido observadas as formalidades previstas nesta cláusula, os empregados serão responsabilizados.

Parágrafo terceiro - cumpridas as formalidades desta cláusula e seus parágrafos primeiro e segundo, a responsabilidade será exclusiva do empregador, não podendo em nenhuma hipótese, proceder o desconto na remuneração de seus empregados e nem transferir a estes a tentativa de cobrança.

Parágrafo quarto - na hipótese do parágrafo primeiro, havendo desconto no salário, este deverá ser discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

Parágrafo quinto - as partes reconhecem que cumpridas as formalidades e discriminado no recibo de pagamento, este desconto enquadrar-se-á na hipótese do artigo 462 da CLT.

Parágrafo sexto - As empresas comprometem-se a divulgar aos seus empregados o inteiro teor dessa Cláusula com exposição em quadro mural e, principalmente, expô-la aos empregados recém-contratados, sob pena de não poder exigir dos mesmos, seu cumprimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICADO DO MOTIVO DA PENALIDADE

O empregado demitido por falta grave ou suspenso por motivo disciplinar deverá ser avisado no ato por escrito, colocando seu ciente na segunda via do aviso, no qual constarão as razões determinantes da dispensa ou suspensão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obrigam-se os empregadores a fornecer ao Sindicato dos Empregados, trimestralmente, a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no sentido de manter o controle da categoria Sindical representada e o número de seus empregados, uma via da relação de empregados admitidos e demitidos, idêntica aquela a ser enviada ao Ministério do Trabalho, até o dia 10 do mês subsequente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DESCONTO EM FOLHA EMPRESTIMOS FINANCEIROS

As empresas descontarão da remuneração mensal dos empregados as parcelas relativas a empréstimos efetuados nas COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS TRABALHADORES, ou em que o Sindicato dos Trabalhadores é associado ou filiado, bem como de instituições financeiras de acordo com a Lei nº. 10.820 de Dezembro de 2003.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO PLANO DE SAÚDE OU SIMILAR

As empresas descontarão da remuneração dos seus funcionários, conforme estabelecido no artigo 462 da CLT, as parcelas referentes aos descontos que os funcionários tenham previamente autorizado, a título de adesão, participação e/ou coparticipação em Planos de Saúde ou outros planos, realizados com a Entidade Sindical Laboral.

Parágrafo Primeiro - Os descontos realizados na remuneração dos empregados, serão repassados para a Entidade Administradora do respectivo Plano, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Segundo – As empresas deverão comunicar a Entidade Administradora na data em que o empregado iniciar o prazo do aviso-prévio, para que sejam levantados os saldos porventura pendentes. A empresa que não o fizer, será responsabilizada pelo pagamento dos saldos existentes na data de saída do trabalhador.

LINEU BARBOSA VILLAR
Presidente
SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO EST STA CATARINA

DERLI MUZZO
Presidente
SIND DOS EMPREGADOS EM POSTO DE VENDA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DA
GRANDE FPOLIS